



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008147/2004-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.124 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria IPI
Recorrente DANA ALBARUS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/12/2003 a 30/06/2004

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na correção monetária, em casos de compensação de crédito-prêmio de IPI, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, deve-se utilizar como índice de correção monetária: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar provimento integral, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 23/11/2004, referente ao período de 10/12/2003 a 30/06/2004, no valor total de R\$ 6.622.357,19, fls.07/08, por insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 295/299, o contribuinte creditou-se no Livro Registro de Apuração do IPI dos valores de R\$ 6.753.251,62 e R\$ 326.528,55, nos períodos de apuração relativos ao segundo decêndio do mês de setembro de 2003 e segundo decêndio do mês de abril de 2004.

Este crédito foi originário de sentença judicial transitada em julgado exarada nos autos da ação ordinária nº 95.0010675-2 que reconheceu ao contribuinte o direito ao benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações efetivadas pelo estabelecimento no período de 02/01/90 a 30/09/90.

Conforme o relatório fiscal:

a decisão judicial que transitou em julgado, quanto ao aspecto da correção monetária, determinou para o cálculo da correção monetária a aplicação dos seguintes índices: "variação da BTN; após a extinção desse título ; do IP C e; em segui" do INPC do IBGE, até a criação da UFIR, obedecendo a partir de então a variação desse indexador, feitas as conversões necessárias", e que o contribuinte atualizou seus créditos, incluindo os índices relativos ao IPC de março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro (21,86%) de 1991, conforme Súmula 37 do STF e pela taxa SELIC, índices estes não contemplados na referida na decisão.

Após elaboração de planilha de cálculo com utilização dos índices de atualização expressos na decisão judicial, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal do contribuinte, e, após a glosa das diferenças encontradas, emergiram saldos devedores que foram objeto do presente lançamento.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou o seguinte:

aplicação de índices de correção monetária supervenientes a sentença é consequência da linha de raciocínio aplicada pelo próprio magistrado, qual seja, a de que correção monetária "não é acessório, acréscimo, lucro, benefício. Trata-se simplesmente de manter a natureza do direito em sua integralidade, de manter o poder liberatório do dinheiro. A não incidência de correção monetária constitui locupletamento ilícito do devedor e prejuízo ao credor. Além de ser imoral". Na seqüência transcreve precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4a Região, que diz serem idênticos ao presente caso. Cita parecer da Advocacia Geral da União nº AGU/MF 01/96 que determina a incidência de correção monetária na repetição de indébito e decisões administrativas que determinam a correção monetária no que se refere ao ressarcimento de crédito do IPI. Defende a utilização da taxa Selic, uma vez que União

corrige seus créditos com base nessa taxa. Impugna a aplicação da multa de 75%, em razão da compensação ter sido realizada ao abrigo de decisão judicial, entendendo aplicável, se fosse o caso somente a multa de mora. Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento, e, alternativamente, seja aplicada apenas a multa de natureza moratória, limitada ao percentual de 20%.

A Impugnação foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI -*

Período de apuração: 10/12/2003 a 30/06/2004 -

AÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO AUTORIZADOS. GLOSA.

A utilização de créditos corrigidos monetariamente em desacordo com os exatos termos contidos na parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu direito ao crédito-prêmio do IPI, justifica a - - rançament-6-de- ofício decorrente das diferenças dos valores escriturados.

MULTA DE OFÍCIO. - - A exigência da multa de ofício encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O cerne da lide diz respeito à amplitude objetiva do provimento judicial albergado pela coisa julgada, a respeito dos índices adotados para a correção monetária do crédito-prêmio do IPI que faz jus o Recorrente.

O Recorrente recorreu ao Poder Judiciário a fim de garantir o direito à registro de créditos do IPI gerados por decorrência dos benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei 491/69, no período de 02/01/1990 a 30/09/90, em face das exportações realizada ao exterior, para efeito de abatimento com débitos na forma da legislação do IPI.

A ação foi ajuizada em 1995 e julgada em fevereiro de 1996, com pronunciamento expresso a respeito dos índices de correção que deveriam ser utilizados na atualização dos créditos reconhecidos. Tal determinação foi mantida pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que não acatou, neste aspecto, o recurso da Fazenda Nacional, mantendo a decisão de 1ª instância.

Vejamos os termos utilizados na ação judicial:

"...declaro o direito da autora de apropriar-se contabilmente dos créditos-prêmio do IPI que seriam aproveitáveis entre 6/6/90 30/9/90, com correção monetária como acima determinado".

"Os índices de atualização a incidirem serão os da variação do BTN; após ao extinção desse título, do IPC e, em seguida, do INPC do IBGE, até a criação da UFIR, obedecendo a partir de então a variação desse indexador, feitas as conversões necessárias"

Em primeiro lugar, deve-se frisar que na esteira do novo Código de Processo Civil, consolidando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, preceve, em seu art.322, que o pedido deve ser certo, compreendendo-se no principal *os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios* - nesse sentido, os Tribunais Superiores já afirmavam uníssonos que a incidência de juros e correção monetária decorrem de lei, e não do pedido expresso da inicial, reconhecendo aí sua desnecessidade.

No caso em tela, verifica-se que o juiz optou pelo didatismo na exposição dos índices que seriam utilizados, sobretudo em razão da sucessão de vários deles durante o período em questão, sem pretender esgotar a questão, tanto que *fez a menção expressa de que deveriam ser feitas todas as conversões necessárias para adequar a atualização ao índice imposto pela lei.*

A esse respeito, a jurisprudência do STJ é unânime:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal.

2. No caso dos autos, o aresto recorrido decidiu pela correção monetário dos créditos escriturais, restando superada a discussão sobre sua aplicabilidade.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

4. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

5. Recurso especial provido.

(REsp 611.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 237)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: AUSÊNCIA DE OMISSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E PRESCRIÇÃO: TESES NÃO PREQUESTIONADAS - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO - LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 1º DA LEI 8.212/91 - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ- PRECEDENTES.

(...)

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

7. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

8. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

Recurso especial improvido” (REsp 447.690/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 04.08.03).

Provavelmente a referência tenha se dado apenas até a UFIR pelo fato do ajuizamento da ação ter se dado em 1995, anteriormente à vigência da lei que instituiu a SELIC, promulgada apenas no apagar das luzes daquele ano. Isso não elide a intenção do julgador em indicar os índices, qual seja, o de manter a natureza do direito em sua integralidade, impedindo sua depreciação e mantendo o poder liberatório do crédito que fazia jus.

No exato sentido que o STJ pugnou, se manifestou a Receita Federal através da IN SRF nº22 de 1996:

Art. 1º Os valores passíveis de restituição ou compensação, relativos a tributos e contribuições federais, serão acrescidos de juros equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de

Custodia para títulos federais - SELIC e de 1%, conforme disposto - neste ato. -

Finalmente, dirimindo definitivamente a questão no âmbito administrativo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais assim decidiu no Acórdão CSRF/02- 0.708:

"IPI — RESSARCIMENTO — A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei n° 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir previsão legal (Parecer AGU n° 01/96). O art. 66 da Lei n° 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN)." (grifo nosso) .. (Ac Un da 2° T. do E. CSRF. Rel. Marcos Vinicius Neder de Lima. Julgado em 18.05.98)

Por fim, afigura-se de má-fé a interpretação realizada pelo Fiscal da decisão judicial, apegando-se ao que lhe convinha e olvidando absolutamente do que lá estava para bem refletir o teor da decisão para o futuro. Em ressaltar os índices aplicáveis, o juiz teve a cautela de frisar que deveriam ser feitas "as conversões necessárias", é dizer, incluiu uma cláusula *rebus sic stantibus* para a correção monetária, condicionada ao surgimento de novos índices, incluindo aí a SELIC, que entrara em vigor para afastar a incidência da UFIR sobre os créditos tributários.

Em razão do exposto, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário do contribuinte, para anular o lançamento, reconhecendo o crédito em sua totalidade. Prejudicada a apreciação do pedido quanto à multa de ofício.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator